



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

PARECER TÉCNICO n.º 45/2019 – CTEP/Coren-PI
PROCESSO CONSULTA – PROTOCOLO n.º 10281/19
SOLICITANTE: SOLICITANTE: Fernanda Telis Soares
PARECERISTA: Cons. Reg. Enf. Marttem Costa de Santana

Atuação do Enfermeiro em Eletroterapia: Estimulação Elétrica Nervosa Transcutânea (TENS), Estimulação Elétrica Funcional (FES), Corrente Russa, Corrente Australiana (Aussie), Ondas Curtas, Laser e Ultrassom.

I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube ao Conselheiro Efetivo, Marttem Costa de Santana, por meio da Portaria Coren-PI n. 509, de 04 de dezembro de 2019, membro da Câmara Técnica Educação e Pesquisa, relatar a demanda do presente Parecer Técnico, encaminhamento ao Coren-PI, no dia 03 de dezembro de 2019. Solicitou um “parecer técnico sobre Atuação do Enfermeiro em Eletroterapia em pacientes com câncer”.
2. O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.
3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

4. Os Profissionais de Enfermagem desenvolvem os cuidados de enfermagem e paliativos como prática social como integrante da equipe de saúde assistencial em um processo dialético de trabalho em equipe. A Eletroterapia é uma prática realizadas por enfermeiros e especialistas, tais como: acupunturistas, estetas, esteticistas, dermatoterapeuta e estomaterapeutas, aplicando e utilizando a corrente elétrica para alcançar resultados mais efetivos em pacientes/clientes/usuários com dor, lesões por pressão e de nervos periféricos.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

5. Os tipos de eletroterapia estimulam músculos, tendões e tecidos, fazendo com que eles produzam a endorfina, um hormônio e analgésico natural. O tipo de aparelho utilizado e a intensidade da corrente elétrica determinam a técnica de eletroterapia aplicada em cada caso: Estimulação Elétrica Funcional (FES), Corrente Russa, Corrente Australiana (Aussie), Ondas Curtas, Laserterapia, Ultrassom (Sonidoterapia/fonoforese), Iontoforese, Eletroestimulação Elétrica Nervosa Transcutânea (TENS) e intradérmica
6. A eletroterapia pode ser indicada para hipertrofia da musculatura, modelagem corporal, tonificação, combate à flacidez, reduz celulite, melhora o retorno venoso e linfático, aumenta o fluxo sanguíneo, reduzir a rigidez articular, promove cicatrização, reduz processo inflamatório, alivia dores e espasmos musculares.
7. No ordenamento técnico, científico e jurídico, a inovação, a criatividade e a inventividade e a usabilidade de tecnologias em saúde seguras e precisas durante a prestação de uma assistência qualificada e resolutiva, é uma responsabilidade assumida, também, pelos Profissionais de Enfermagem.
8. A tendência é a utilização da eletroterapia como uma das práticas integrativas e complementares voltadas para além dos cuidados paliativos em instituição de saúde, em domicílios e em consultórios de enfermagem, com o intuito de considerar a necessidade clínica, social, emocional e espiritual do paciente/cliente/usuário, da família e da coletividade. Por meio do técnicas e procedimentos específicos, o enfermeiro organiza o plano terapêutico singular instituído aos pacientes, que pode causar satisfação, bem-estar e melhora da qualidade de vida, principalmente para as pessoas sobre a sua responsabilidade e cuidado.
9. A competência profissional específica, a proteção e recuperação de seres humanos, potencializa o cuidado de enfermagem na indicação do horário, na associação de duas ou mais drogas para um mesmo horário e na aplicação com segurança por meio de dupla checagem caso seja necessário, na área de internação hospitalar ou de atenção primária. A depender da instituição o aprazamento pode ocorrer pelo profissional graduado em Medicina, em Farmácia ou em Enfermagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

10. Outro ponto a considerar é o alinhamento das atividades da área da assistência direta, que devem estar em consonância com as normativas da instituição de saúde, protocolados, normatizados em Regimento Geral do Serviço de Enfermagem, em POP e nos Manuais de Normas de Rotinas das Instituições de Saúde.

11. No anexo da resolução Cofen n.º 529/2016 apresenta as normas para atuação do enfermeiro na área de estética. Essa Resolução prevê que, na área de Enfermagem, cabe ao enfermeiro especialista em Estética realizar a Consulta de Enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa; prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos; registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento; realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde; estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos; manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros:

Eletroterapia/Eletrotermofototerapia – estimulação da corrente sanguínea, por meio de eletrodos com uso de corrente elétrica muito baixa, que produz efeitos benéficos aos tecidos e/ou para tratamento de paciente (ultrassom, tens, ondas curtas).

12. A Resolução Cofen n.º 567/2018 que Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. No anexo desta Resolução COFEN, descreve-se o regulamento da atuação da equipe de enfermagem no cuidado aos pacientes com feridas: “1) Utilizar novas técnicas e tecnologias tais como: laser e LED, terapia por pressão negativa, **eletroterapia**, hidrozonioterapia, entre outros, mediante capacitação”.

13. O profissional habilitado de nível superior, é aquele que seleciona e aplica os procedimentos mais adequados, avaliando as condições físicas, emocionais, sociais e espirituais do cliente com base nos aspectos anatômicos, fisiológicos, fisiopatológicos e dermatológicos, hábitos de vida, condições de saúde, nutrição, adequando a cada caso, considerando as técnicas, equipamentos disponíveis, acompanhando e incorporando, de forma crítica, as principais tendências do segmento e suas indicações e contraindicações, respeitando seus limites de atuação.

JB



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

14. Outro papel fundamental do Profissional de Enfermagem é informar e orientar clientes/pacientes/usuários, familiares e comunidade quanto a utilização de técnicas e tecnologias que promovem e geram melhores condições e qualidade de vida.
15. As ações a serem realizadas pelo Enfermeiro estão garantidas por Lei de acordo com o Decreto n.º 94.406/87 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 e estabelece:

Art. 8.º O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) **planejamento**, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- i) **consulta de Enfermagem**;
- j) **prescrição da assistência de Enfermagem**;
- m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam **conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas**;

II – Com integrante da equipe de saúde:

- a) participação no **planejamento**, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na **elaboração, execução e avaliação** dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

16. A Lei do Exercício Profissional da Enfermagem esclarece sobre as ações a serem realizadas pelos profissionais ao assistirem seus pacientes/clientes em qualquer área de cuidado, compreendendo-se que há uma relação de competências, habilidades e atitudes nas ações de cuidado intrinsecamente ligada ao processo de formação do profissional contínuo, sendo o enfermeiro responsável direto pelos cuidados de maior complexidade ética, técnica e científica.

17. É importante salientar que o enfermeiro precisa ter segurança na realização das ações de cuidado, como gestor e promotor de cuidados pondera sempre sobre sua capacidade técnica, científica e ética, para que não venham lesar ou causar danos/limitações ao cliente por imperícia, negligência ou imprudência, assegurando uma assistência de

34



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

enfermagem segura, com bases científicas e profissionalismo, conforme o Artigo 45 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

18. Segundo a Resolução Cofen n.º 359, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 6.º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo:

- a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;
- d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

19. O enfermeiro precisará utilizar de referencial teórico para aplicar a Sistematização da Assistência de Enfermagem durante a execução da consulta de enfermagem. Considera-se importante a procura ininterrupta pelo aprimoramento profissional e desenvolvimento de competências humanitárias que possam ser proporcionadas pelos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento em instituições de respaldo nacional e internacional.

20. Segundo as Resoluções Cofen n.º 429/2012 e n.º 514/2016, todos os procedimentos executados devem ser registrados em prontuários específicos, anotando todos procedimentos realizados de forma legível, completa, clara, concisa, objetiva, pontual e cronológica. O Enfermeiro deverá ter o cuidado de apor o número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em assinatura ou rubrica.

21. A Constituição Federal Brasileira resguarda a vida da pessoa humana e adverte no Art. 5.º X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

violação (BRASIL, 1988). Todo cuidado prestado deve ser esclarecido e registrado, se possível, em um plano terapêutico singular e personalizado.

22. Em detrimento das condições de natureza técnica, científica, tecnológica, moral e ética, a atuação dos profissionais de enfermagem está pautada em práticas e padrões de natureza estética, consubstanciado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), Resolução Cofen n.º 564/2017: Art. 1.º Exercer a Enfermagem com liberdade, **segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza**, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos e art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições quando se **julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro** para si e para outrem.

23. Mediante a Lei n.º 7.498/86 do Exercício Profissional da Enfermagem e pelo Decreto-Lei n.º 94.406/87, os profissionais de Enfermagem tem competência técnica, científica, ética, legal para realizar procedimentos de baixa, média e de alta complexidade tecnológica. Com base na Resolução Cofen n.º 564/2017, no capítulo II, dos deveres, o enfermeiro deve:

Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37. Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 38. Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

24. O Parecer Cofen n.º 197/2014, sobre a atuação dos profissionais de enfermagem na realização de procedimentos estéticos, ressalta a necessidade de qualificação do Enfermeiro para aprimorar os conhecimentos e habilidades para incorporação de tecnológica de cuidado e o devido processo normativo e legal do fazer.

25. Diante do *corpus* de conhecimentos técnicos e científicos mais aprofundados em relação a atuação da Enfermagem na assistência direta a pessoa, a família e a coletividade dentro das instituições de saúde, cabe ao Enfermeiro, resolver usar de suas prerrogativas, de acordo com o conhecimento das legislações vigentes (leis, resoluções,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

pareceres) aliadas à autonomia profissional que lhe é conferida legalmente, bem como a capacidade de tomar decisões nas diversas situações de cuidados especializados, norteado pela Consulta de Enfermagem alicerçada no Processo de Enfermagem.

26. É a análise fundamentada.

III - DA CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto e considerando o ordenamento jurídico em vigência, entendemos que os profissionais de Enfermagem de nível superior, com base nos dispositivos legais citados neste parecer: Lei Federal n.º 7.498/1986; Decreto Regulamentador n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 358, de 15 de outubro de 2009; Resolução Cofen n.º 429, de 30 de maio de 2012; Resolução Cofen n.º 529/2016; Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017; Resolução Cofen n.º 567/2018.

28. Sendo, a livre iniciativa privada, fundamento da ordem econômica brasileira, consideramos legítima a realização de procedimentos por Enfermeiros operacionalizando aparelhos/equipamentos de eletroterapia, por isso, recomenda-se que enfermeiros/as, desde que seja comprovado a sua capacitação e treinamento técnico complementar na área de eletroterapia, podem realizar procedimentos utilizando os diversos tipos de estimulação elétrica, respaldada pela legislação vigente, por meio de protocolos específicos para cada tipo de eletroterapia empregada, bem como, manuais de normas e rotinas da instituição de saúde ou consultório de enfermagem atualizados.

29. A assistência prestada deve se basear no Processo de Enfermagem como Metodologia de Assistência, na elaboração/implementação de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) e outros protocolos institucionais, para atestar sua legalidade e validade. Portanto, o Enfermeiro deve se certificar de todos esses cuidados para que não esteja em exercício ilegal da profissão. Ou seja, o aprazamento de medicamentos está relacionado com uma assistência integrada e prestada com qualidade, resolutividade e segurança.

30. Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

5



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

31. É o parecer, salvo melhor juízo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

_____. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

_____. **Parecer Cofen m. 197/2014**. Atuação dos profissionais de enfermagem na realização de procedimentos estéticos. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/PARECER-DE-CONSELHEIRO-197_2014.pdf. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.488/GM, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política de Atenção Básica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2011. Seção 1, p. 48-55.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de enfermagem**. Brasília, DF: Cofen, 2016.

_____. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. Seção 1, p. 179.

_____. Resolução Cofen n. 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.

_____. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.

_____. Resolução Cofen n. 529, de 9 de novembro de 2016. Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 nov. 2016. Seção 1, p. 126-127.

_____. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Seção 1, p. 157.

_____. Resolução Cofen n. 567, de 29 de janeiro de 2018. Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 fev. 2018. Seção 1, p. 112.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br

